



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.795

Altera a lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984 adequando-a ao que determina a lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados o inciso IV, V e a letra “w” do § 1º do art. 38 da Lei 1.896 de 16 de julho de 1984 e acrescidos ao mesmo artigo os §§ 3º ao 10, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 38. ...**

**(...)**

*IV – No caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;*

*V – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço, na forma do regulamento;*

**§ 1º ...**

**(...)**

*w) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Lista de Serviços do anexo;*

**(...)**

**§ 3º** - *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas “u”, “v” e “w” do § 1º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



## **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

### **LEI MUNICIPAL Nº 5.795**

*§ 4º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitem 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

*§ 5º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 6º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

*§ 7º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

*I – bandeiras;*

*II – credenciadoras; ou*

*III – emissoras de cartões de crédito e débito.*

*§ 8º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.*

*§ 9º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

*§ 10 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”*

**Art. 2º** - O artigo 40 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação e acrescido do inciso X com a seguinte redação:

*“Art. 40 - São responsáveis, exceto pelos serviços tomados e enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de Serviços anexa a esta Lei:*

*(...)*



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.795

*X – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 38 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de serviços anexa a esta Lei.”*

**Art. 3º** - O art. 41 e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.896/84 passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 41 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS, e os profissionais autônomos, são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, exceto quanto aos serviços tomados e enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença.*

*Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal nos prazos fixados em regulamento, exceto quanto aos serviços enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.”*

**Art. 4º** - As demais disposições da Lei Complementar nº 175/2020 deverão de imediato ser incorporadas à nossa legislação, por força do que determina o art. 225 da Lei Municipal nº 1.896/84.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de maio de 2021.

**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 10/2021  
Autoria: Prefeito Municipal Antônio Francisco Neto  
DEx/jpd.